

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1000/81

INTERESSADA: ELISA REGINA NEANDER MEDEIROS

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1133 /81 - CESG - Aprovado em 22/7 /81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - Elisa Regina Neander Medeiros, R.G. nº 5.245.939, nascida aos 04/12/1942, em Belém, Estado do Pará, filha de Arnaldo Neander e Nonita Ganemra Neander, casada, residente à Avenida Washington Luís, nº 432, Sorocaba/SP, expõe a este Conselho o que se segue:

1.1 - cursou as quatro primeiras séries do 1º grau no Ateneu Amazonas - Estado do Amazonas;

1.2 - no período de 1956 a 1960 cursou as 4 últimas séries desse grau, no Instituto de Educação do Amazonas, em Manaus, ficando em 2ª época na disciplina Ciências da oitava série;

1.3 - de 1974 a 1976 eliminou, através de exames supletivos em nível de 2º grau, as disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Ciências Biológicas, Geografia, História, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil;

1.4 - em 1980 matriculou-se na 1ª série do ensino supletivo - modalidade de suplência de 2º grau, no Centro de Estudos Modernos/Sorocaba, cursando atualmente a 3a. série. A aluna corre o risco de não receber seu certificado de conclusão do curso por faltar a aprovação em Ciências na 8a. série do 1º grau.

3 - Diante do exposto, a interessada solicita a este Conselho que, em caráter excepcional, lhe conceda autorização para prosseguimento de estudos na 3a. série do 2º grau do ensino supletivo, uma vez que o exame de 2a. época, segundo a mesma, foi suprido pela eliminação de Ciências Biológicas, através de exames supletivos em nível de 2º grau, bem como seja convalidada sua matrícula na 1ª série do ensino supletivo de 2º grau no Centro de Estudos Modernos de Sorocaba.

2.- APRECIÇÃO:

1 - Trata o presente caso de aluna que está cursando a 3a.

PROCESSO CEE Nº 1000/81 - PARECER CEE Nº 1133/81 - fls. 02

série do ensino supletivo - modalidade de suplência-no Centro de Estudos Modernos de Sorocaba/SP, sem contudo haver concluído o 1º grau por faltar aprovação em Ciências na 8ª série. Alega a interessada que não prestou a 2a. época dessa disciplina em virtude de problemas de saúde que obrigaram sua mudança do Amazonas para São Paulo.

2 - Nota-se, na colocação feita pela interessada, que houve desorientação da aluna quando prosseguiu seus estudos. Ao invés de primeiro submeter-se ao exame de 2a. época em Ciências da 8a. série, prestou exames supletivos, porém, em nível de 2º grau.

3 - Pela documentação apresentada, constatamos que a aluna, além da eliminação de seis disciplinas através de exames supletivos, em nível de 2º grau, cursou também, nesse mesmo grau, as três séries do Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

Ao eliminar a disciplina Ciências em exames supletivos de 2º grau e ao cursá-la no ensino supletivo do mesmo grau, a aluna teve sobejas condições de se recuperar e suprir a falta de aprovação naquela disciplina da 8a. série do 1º grau.

4- O Centro de Estudos Modernos de Sorocaba deverá, ao receber a matrícula de seus alunos, verificar se os mesmos estão em condições de efetuar a matrícula, a fim de não se repetirem tais irregularidades.

II - CONCLUSÃO

Considera-se regular, em caráter excepcional, o curso de 1º grau realizado por ELISA REGINA NEANDER MEDEIROS, assim como se convalida a sua matrícula na 1a. série do curso Supletivo - Modalidade Suplência - em nível de 2º grau, bem como os atos escolares praticados posteriormente no Centro de Estudos Modernos de Sorocaba/SP.

CESG, em 24 de junho de 1981

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente